



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 2.130, DE 2015

Apensados: PL N.º 4.410, DE 2016, e PL Nº 11.098, DE 2018.

Institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.130, de 2015, de autoria nobre Deputada Mara Gabrilli, atualmente Senadora, institui o auxílio-inclusão, que deve ser pago a toda pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou como filiada a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos de todas as esferas de Governo.

O projeto propõe que o valor do benefício seja definido em função do grau de deficiência, assegurado o patamar de meio salário mínimo. Trata da impossibilidade de acumulação do auxílio-inclusão com prestações pagas a título de aposentadoria, salvo se o beneficiário continuar ou retornar ao exercício de atividade remunerada, e com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual deve ser suspenso, voltando a ser pago, independentemente de perícia médica e social, em caso de rompimento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

relação de emprego. Caso haja direito ao pagamento do seguro-desemprego, o BPC apenas será reativado findo o pagamento daquelas parcelas, salvo o exercício de opção pelo benefício assistencial. O projeto aborda, ainda, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo pagamento do benefício e os recursos orçamentários que serão utilizados para o custeio da prestação. Dispõe sobre a forma de comprovação do exercício de atividade laboral para a obtenção do auxílio-inclusão e que este não integra o salário-de-contribuição.

A Autora justifica a proposta em razão do compromisso assumido pelo Brasil, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de lhes promover o emprego, mediante políticas adequadas, que podem incluir programas de ação afirmativa, incentivos, entre outras medidas. Para a Autora, a instituição do auxílio-inclusão permitirá indenizar, ao menos em parte, as despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional que lhes garanta a subsistência em igualdade de condições com os demais trabalhadores, como gastos com cuidados, transporte diferenciado e tecnologia assistiva.

Ao projeto principal, encontram-se apensados o Projeto de Lei n.º 4.410, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, e o Projeto de Lei n.º 11.098, de 2018, do Poder Executivo, ambos apresentados com o objetivo de regulamentar o auxílio-reclusão a que se refere o art. 94 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

O PL n.º 4.410, de 2016, dispõe que o auxílio-inclusão será concedido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba ou tenha recebido o BPC nos últimos cinco anos e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS. O benefício teria valor de 100% do salário mínimo, em caso de deficiência grave, e 50%, em caso de deficiência moderada. O auxílio-inclusão não poderia ser cumulado com o BPC e com prestações pagas a título de aposentadoria. Caso deixe de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

exercer atividade remunerada, o benefício deve ser cessado, sendo mantido enquanto houver o recebimento de seguro-desemprego, salvo opção pelo recebimento do BPC. Dispõe, ainda, que as despesas com o pagamento do auxílio-inclusão serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social.

Já no PL n.^º 11.098, de 2018, o auxílio-inclusão será devido à pessoa com deficiência que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos: (i) receba o BPC por, no mínimo, doze meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão ou o tenha recebido por ao menos doze meses consecutivos no período de cinco anos imediatamente anteriores ao exercício de atividade remunerada, incluindo a hipótese de suspensão do BPC em razão de tal atividade, prevista no art. 21-A da Lei n.^º 8.742, de 1993, e passe a exercer atividade cuja remuneração esteja limitada a dois salários mínimos e que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS ou como filiada a RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (ii) possua inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no momento do requerimento; (iii) atenda aos critérios de manutenção do BPC, incluídos os relativos à renda familiar *per capita* exigida para o acesso ao benefício, sendo desconsideradas as rendas obtidas pelo requerente em decorrência do exercício de atividade remunerada, exceto as prestações a título de aposentadoria ou pensões e o seguro-desemprego. Além desses requisitos, o art. 1º do PL n.^º 11.098, de 2018, dispõe que o benefício é devido à pessoa com deficiência moderada ou grave. De acordo com o projeto, o valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar *per capita*, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

Dispõe, ainda, que o auxílio-inclusão deve ser pago desde a data do requerimento e que o valor corresponde a 50% do valor do BPC em vigor. Não se permite a cumulação do auxílio-inclusão com o BPC, com prestações a título de aposentadoria ou pensão pagas por qualquer regime de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

previdência social ou com o seguro-desemprego. A vedação de cumulação do auxílio-inclusão com o BPC aplica-se inclusive à hipótese prevista no § 2º do art. 21-A, da Lei nº 8.742, de 1993, que permite a manutenção do BPC da pessoa com deficiência contratada como aprendiz por até dois anos.

O auxílio-inclusão deve ser cessado se o beneficiário deixar de atender aos critérios de manutenção do BPC, se deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão ou se receber o BPC irregularmente. A cada dois anos, os critérios de manutenção do auxílio-inclusão devem ser revistos. O benefício não sofre a incidência de qualquer desconto de contribuição e não gera direito ao abono anual.

Caso existam débitos decorrentes de recebimento irregular do BPC ou do auxílio-inclusão, estes poderão ser consignados no valor mensal do benefício, nos termos do regulamento.

Estabelece-se que a gestão do auxílio-inclusão compete ao Ministério do Desenvolvimento Social, cujas atribuições se assemelham às do atual Ministério da Cidadania, e sua operacionalização ao INSS.

Dispõe-se que as despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão são de natureza obrigatória e correrão à conta do orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social, devendo o Poder Executivo compatibilizar o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes.

Por fim, há cláusula de vigência após cento e vinte dias da data de publicação.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Na plataforma on-line Wikilegis e-Democracia, foram colhidas 17 sugestões de emendas propostas por cidadãos, as quais objetivam alterar o Projeto de Lei nº 2.130, de 2015, em diversos aspectos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições ora em análise por esta Comissão, quais sejam, o Projeto de Lei nº 2.130, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, atualmente Senadora, o Projeto de Lei nº 4.410, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, e o Projeto de Lei nº 11.098, de 2018, do Poder Executivo, objetivam instituir o auxílio-inclusão, que, apesar de estar previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ainda não foi implantado, em razão da inexistência, até o momento, de lei que trate de forma detalhada sobre os critérios e requisitos para a concessão e a manutenção do benefício.

De acordo com o art. 94 da LBI, as pessoas com deficiência moderada ou grave têm direito ao auxílio-inclusão, nos termos da lei, desde que recebam ou tenham recebido, nos últimos cinco anos, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passem a exercer ou exerçam atividade remunerada que as enquadre como seguradas obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em primeiro lugar, podemos examinar **a quem deve ser concedido o auxílio-inclusão**. De acordo com o PL nº 2.130, de 2015, o auxílio-inclusão deve ser pago a toda pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RPPS ou como filiada a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos de todas as esferas de Governo. No PL nº 4.410, de 2016, o auxílio-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

inclusão é devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba ou tenha recebido o BPC nos últimos cinco anos e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS.

Já no PL n.^º 11.098, de 2018, o auxílio-inclusão será devido à pessoa com deficiência que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos: (i) receba o BPC por, no mínimo, doze meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão ou o tenha recebido por ao menos doze meses consecutivos no período de cinco anos imediatamente anteriores ao exercício de atividade remunerada, incluindo a hipótese de suspensão do BPC em razão de tal atividade, prevista no art. 21-A da Lei n.^º 8.742, de 1993, e passe a exercer atividade cuja remuneração esteja limitada a dois salários mínimos e que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS ou como filiada a RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (ii) possua inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no momento do requerimento; (iii) atenda aos critérios de manutenção do BPC, incluídos os relativos à renda familiar *per capita* exigida para o acesso ao benefício, sendo desconsideradas as rendas obtidas pelo requerente em decorrência do exercício de atividade remunerada, exceto as prestações a título de aposentadoria ou pensões e o seguro-desemprego. Além desses requisitos, o art. 1º do PL n.^º 11.098, de 2018, dispõe que o benefício é devido à pessoa com deficiência moderada ou grave.

Apesar de a LBI não prever a concessão do auxílio-inclusão às pessoas com deficiência que assumam cargos públicos em entes que possuam **RPPS**, essa hipótese é contemplada no PL n.^º 2.130, de 2015, e no PL n.^º 11.098, de 2018. Pensamos que a concessão do auxílio-inclusão nessa hipótese é a solução que mais se adequa ao ordenamento constitucional, que a todos prescreve tratamento igualitário, não havendo que se fixar linha distintiva entre pessoas com deficiência em razão do regime de previdência a que se vinculam. Vale ressaltar que muitos municípios ainda não instituíram regimes próprios para os seus servidores, os quais estão protegidos pelo RGPS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Parece-nos de difícil compatibilização com o princípio da isonomia conceder o auxílio-inclusão às pessoas com deficiência vinculadas a tais entes e não às demais. A União deve legislar para promover a proteção e a integração social de todas as pessoas com deficiência, conforme previsão do art. 24, inciso XIV, da Constituição, independentemente do regime de previdência a que se vinculem. Ressalte-se, ainda, que o Legislador pode rever os critérios adotados na LBI, ainda mais para ampliar as hipóteses de concessão, pois a LBI é uma lei ordinária, que pode ser modificada por outra lei de mesmo grau hierárquico.

Outro ponto de divergência entre os projetos refere-se **ao grau de deficiência** moderada ou grave, exigidos pela LBI, pelo PL n.º 4.410, de 2016, e pelo PL n.º 11.098, de 2018, mas não pelo PL n.º 2.130, de 2015. De acordo com o Censo Demográfico de 2010, do IBGE, apurou-se inicialmente que o Brasil teria mais de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, que correspondiam, naquele ano, a 23,9% do total da população recenseada. Recentemente, houve uma releitura desses dados, com o objetivo de incorporar as melhorias práticas internacionais à avaliação¹. Assim, passaram a ser consideradas pessoas com deficiência apenas aquelas com muita dificuldade para enxergar, ouvir, entre outros. Essa mudança reduziu a contagem de pessoas com deficiência de 45,6 para 12,7 milhões, ou 6,7% do total da população recenseada.

Embora todas as pessoas com deficiência, independentemente do grau desta, mereçam ser atendidas por políticas públicas inclusivas, a instituição de uma prestação pecuniária deve ser adotada com cautela e de acordo com as limitações orçamentárias existentes. Nesse caso, parece-nos que a melhor solução é a focalização da política pública nas pessoas com deficiência que mais precisam do auxílio da sociedade, quais sejam, aquelas com deficiência moderada ou grave.

¹ IBGE. CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Nota técnica 01/2018. Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington Disponível em:
http://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

No PL n.^o 2.130, de 2015, o auxílio-inclusão não é restrito às **pessoas com deficiência que recebam ou tenham recebido o BPC**. Na LBI, no PL n.^o 4.410, de 2016, e no PL n.^o 11.098, de 2018, essa exigência é imposta. De acordo com o PL n.^o 11.098, de 2018, por exemplo, é necessário que a pessoa com deficiência tenha recebido o BPC por, no mínimo, 12 meses consecutivos anteriores ao requerimento. Assim, as pessoas com deficiência que jamais receberam o BPC, mas que preencham os requisitos para a sua concessão, apenas poderiam receber o auxílio-inclusão após o recebimento do BPC por um ano. Ressalte-se que, nesse projeto, o auxílio-inclusão corresponde a 50% do valor do BPC.

Em outros termos, a essas pessoas é vedado temporariamente o acesso a um benefício de menor valor, mas é permitida a concessão do benefício de valor maior. Uma determinada oportunidade de trabalho eventualmente disponível em um primeiro momento, por exemplo, teria que ser dispensada, caso a pessoa com deficiência pretenda receber o auxílio-inclusão. A solução proposta nos parece desarrazoada, motivo pelo qual entendemos que deve ser incluída a hipótese de concessão do auxílio-inclusão à pessoa que preencha os requisitos para a concessão do BPC, ainda que nunca o tenha recebido.

Outro ponto de divergência diz respeito a um possível **limite de remuneração** para a concessão do auxílio-inclusão. O PL n.^o 11.098, de 2018, estipula que a remuneração não pode ser superior a dois salários mínimos. Nos outros projetos, não se estipula um limitador. Cumpre avaliar a que título será concedido o auxílio-inclusão. De acordo com o PL n.^o 2.130, de 2015, esse benefício tem caráter indenizatório e deve ser pago em razão das despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional. Na LBI e demais projetos, o auxílio-inclusão tem uma ligação mais ou menos estreita com o BPC, que tem natureza assistencial.

Pensamos que deve haver um limite de rendimento para que a pessoa com deficiência possa receber o auxílio-inclusão, pois, nos casos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

recebimento de remunerações elevadas, como em alguns cargos do serviço público, não se justifica a concessão de um adicional, ainda que a título indenizatório. Por outro lado, não consideramos adequado o limite de dois salários mínimos. Conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, as pessoas com deficiência experimentam “um aumento do custo do trabalho, porque pode ser necessário mais esforço para chegar ao local de trabalho e executar o serviço”.² Esses custos adicionais dificilmente poderiam ser cobertos pela renda de dois salários mínimos. Dessa forma, sugerimos, em Substitutivo, a adoção do limite correspondente ao teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 5.839,45.

No tocante ao **valor do auxílio-inclusão**, o PL n.º 2.130, de 2015, estipula que este dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, não podendo ser inferior a 50% do salário mínimo. Já o PL n.º 4.410, de 2016, dispõe que o benefício será equivalente ao salário mínimo, na hipótese de deficiência grave, e 50%, em caso de deficiência moderada. No PL n.º 11.098, de 2018, o auxílio-inclusão corresponde a 50% do valor do BPC.

Ao criar o auxílio-inclusão, o Brasil não pode deixar de levar em consideração a experiência de outros países na instituição de benefícios semelhantes. No caso de Portugal, por exemplo, foi instituída a Prestação Social para a Inclusão (PSI), que, de forma semelhante ao auxílio-inclusão, objetiva melhorar a proteção social, combater a pobreza e incentivar a participação laboral e autonomização das pessoas com deficiência ou incapacidade³. Sem entrar em detalhes sobre a PSI, é importante ressaltar que há diferentes componentes nesse benefício, que levam em conta, por exemplo, o grau de incapacidade e rendimentos da pessoa com deficiência. No caso do auxílio-inclusão, consideramos justa a proposta contida no PL 2.130, de 2015, de certa forma semelhante à PSI, pois fixa um patamar mínimo e permite que o

² Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a deficiência**. The World Bank. Tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 245.

³ REPÚBLICA PORTUGUESA. **Prestação Social para a Inclusão (PSI)**. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/media/31405454/20170810-seipd-psi.pdf>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

valor devido seja ajustado de acordo com a avaliação da deficiência e do grau de impedimento para atividades laborais.

Os projetos em análise trazem algumas diferenças quanto à possibilidade de **cumulação do auxílio-inclusão com outros rendimentos**. No PL n.^º 2.130, de 2015, veda-se a acumulação do benefício com prestações pagas a título de aposentadoria, salvo se a pessoa com deficiência continuar ou retornar ao exercício de atividade remunerada. Determina-se a suspensão do BPC enquanto houver o recebimento do auxílio-inclusão e permite-se a opção entre o recebimento do BPC e o seguro-desemprego. No PL n.^º 4.410, de 2016, é vedada qualquer cumulação do auxílio-inclusão com prestações pagas a título de aposentadoria por regime de previdência social. No PL n.^º 11.098, de 2018, veda-se a acumulação do pagamento do auxílio-inclusão com o pagamento do BPC, com prestações a título de aposentadoria ou pensões pagas por qualquer regime de previdência social, e com o seguro-desemprego. A vedação de cumulação do BPC com o auxílio-inclusão aplica-se também à hipótese em que o BPC é mantido durante o recebimento concomitante, por dois anos, de remuneração da pessoa com deficiência contratada como aprendiz, direito consagrado no § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

As limitações de cumulação delineadas pelo último projeto são mais amplas que as dos demais projetos. O PL n.^º 2.130, de 2015, por exemplo, permitiria a uma pessoa com deficiência receber uma aposentadoria e uma pensão, podendo, ainda, fazer jus ao auxílio-inclusão e à remuneração do trabalho. Essa solução poderia ser justa em alguns casos, como naqueles em que os custos assumidos pelos aposentados e pensionistas com deficiência não pudessem ser cobertos por seus benefícios e remunerações. No entanto, a definição das possibilidades de cumulação, em nossa visão, deve levar em conta a efetiva promoção da inclusão social das pessoas com deficiência pelo auxílio-inclusão, que poderá ser reduzida no caso das pessoas com múltiplos rendimentos. Assim, pensamos que as propostas do PL n.^º 11.098, de 2018, no tocante às cumulações, merecem ser adotadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

No tocante à hipótese de rompimento da relação de emprego ou vínculo estatutário, julgamos que está regulada de forma adequada no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993. Após o encerramento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do benefício de prestação continuada suspenso, sem a necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o prazo de revisão de dois anos.

No PL n.º 11.098, de 2018, o **auxílio-inclusão apenas pode ser mantido se houver o atendimento aos critérios de manutenção do BPC**, inclusive os relativos à renda familiar *per capita*. Para uma pessoa com deficiência receber o BPC, deve-se identificar um impedimento de longo prazo, além da comprovação de miserabilidade, situações que podem se modificar ao longo do tempo. Se, após a concessão do auxílio-inclusão, o beneficiário deixa de ser considerado uma pessoa com deficiência, então essa alteração deve ser levada em consideração.

Por outro lado, um eventual aumento da renda familiar não necessariamente retrata a falta de necessidade de prestação do auxílio. Não se deve olvidar que o dever de assistência recíproca entre os familiares (arts. 227 e 229 da Constituição) não exclui a obrigação de a sociedade e o Estado promoverem a integração das pessoas com deficiência à comunidade (art. 203, inciso IV). A lógica do auxílio-inclusão é promover a inserção e a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, um dos aspectos mais importantes da vida comunitária, além de aumentar a autonomia e a independência da pessoa com deficiência. Se mantido o critério proposto pelo Executivo, uma eventual melhoria de renda de um irmão de uma pessoa com deficiência poderia significar a perda do auxílio-inclusão, sem que se analise concretamente a possibilidade de auxílio mútuo.

Segundo o PL n.º 2.130, de 2015, o pagamento do auxílio-inclusão depende de **comprovação do exercício de atividade laboral** pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

pessoa com deficiência junto aos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Embora a intenção de disciplinar esse aspecto seja louvável, entendemos que a norma não precisa estar em lei, pois o regulamento pode disciplinar a forma de comprovação da atividade laboral, podendo ser utilizados diversos meios à disposição do INSS, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Outros aspectos que consideramos meritórios são: (i) a previsão de que o valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não deve ser considerado para o cálculo da renda familiar *per capita* para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito da mesma família (PL n.º 11.098, de 2018); (ii) a previsão de que o auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição (PL n.º 2.130, de 2015, e PL n.º 11.098, de 2018); (iii) a possibilidade de consignação no valor mensal do auxílio-inclusão de eventuais débitos decorrentes do recebimento irregular deste ou do BPC (PL n.º 11.098, de 2018); (iv) a previsão de que a gestão do auxílio-inclusão compete ao Ministério do Desenvolvimento Social, termo que deve ser substituído por Ministério da Cidadania, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; (v) a previsão de que as despesas com o auxílio-inclusão são de natureza obrigatória e correrão à conta do Ministério do Desenvolvimento Social (PL n.º 11.098, de 2018), ou, de forma atualizada, ao Ministério da Cidadania; (vi) a necessidade de compatibilização do quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes (PL n.º 11.098, de 2018); (vii) a previsão de um prazo de vacância de 120 dias após a data de publicação, em razão da elevada repercussão da matéria (PL n.º 11.098, de 2018).

Propomos que a redação do art. 94 da LBI seja alterada, passando a prever os fundamentos para concessão do auxílio-inclusão, quais sejam, a promoção da autonomia da pessoa com deficiência, sua inclusão na vida comunitária e a compensação de seus encargos adicionais decorrentes do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

exercício laboral. Os requisitos para a concessão do benefício, que constam no referido dispositivo, serão previstos em lei específica de forma mais detalhada.

Por fim, cumpre ressaltar que embora não tenhamos acolhido todas as sugestões populares apresentadas na plataforma Wikilegis, consideramos que se trata de um instrumento de participação democrática de inestimável valor, as quais foram levadas em consideração para a elaboração deste parecer.

Assim sendo, e tendo em vista o mérito da matéria, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.130, de 2015; 4.410, de 2016; e 11.098, de 2018, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2018-12940



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.130, DE 2015, PL N.º 4.410/2016, E PL N.º 11.098/2018

Institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o auxílio-inclusão para a pessoa com deficiência moderada ou grave, de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Terá direito à concessão do auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I – receba ou preencha os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, e que passe a exercer atividade cuja remuneração não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - possua inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico no momento do requerimento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

III - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Sem prejuízo do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do *caput* e observado o disposto no art. 3º desta Lei, o auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido às pessoas com deficiência moderada ou grave com benefício de prestação continuada suspenso em caráter especial, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita*, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º Para fins de cálculo da renda familiar *per capita* para inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, e das vedações de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, serão desconsideradas as rendas obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade remunerada, exceto as rendas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º.

Art. 3º O auxílio-inclusão será devido a contar da data:

I - do início das atividades a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, quando requerido em até 30 dias após o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social ou filiação a regime próprio de previdência social,

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º A data de início do benefício não poderá ser anterior à data de vigência desta Lei.

§ 2º O benefício de prestação continuada eventualmente recebido deverá ser suspenso a partir da data de início do exercício da atividade remunerada, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O valor do benefício dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, na forma do regulamento, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

valor do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com:

I - o pagamento do benefício de prestação continuada;

II - prestações a título de aposentadoria ou pensões pagas por qualquer regime de previdência social; ou

III - o seguro-desemprego.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* aplica-se à hipótese de que trata o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993;

Art. 6º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de:

I - o beneficiário deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício;

II - o beneficiário deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão; ou

III - o beneficiário receber o benefício de prestação continuada irregularmente.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-inclusão será revista para a verificação dos critérios de manutenção a cada dois anos.

Art. 7º O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 8º Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal do benefício, nos termos do regulamento.

Art. 9º A gestão do auxílio-inclusão compete ao Ministério da Cidadania e sua operacionalização compete ao Instituto Nacional do Seguro Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

Art. 10. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão são de natureza obrigatória e continuada e correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 2º com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 11. O art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Cumpridos os requisitos previstos em lei, o auxílio-inclusão será concedido à pessoa com deficiência moderada ou grave, para promover sua autonomia e inclusão ao mundo do trabalho e compensar os encargos adicionais decorrentes do exercício laboral.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
§ 9º

.....
ab) o auxílio-inclusão a que se refere o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....”(NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator